



Número: **0802257-03.2020.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

Última distribuição : **12/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0859678-52.2019.8.14.0301**

Assuntos: **Reconhecimento / Dissolução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
2ª VARA DE FAMILIA DA CAPITAL (SUSCITANTE)	
1ª Vara de Família da Capital (SUSCITADO)	
EVARISTO JOSE COELHO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3579248	01/09/2020 13:14	Sentença	Decisão

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Nº 0802257-03.2020.814.0000

COMARCA: BELÉM / PA.

SUSCITANTE: JUÍZO DA [2ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM](#).

SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM.

INTERESSADO: EVARISTO JOSÉ COELHO DA SILVA.

INTERESSADO: LISSANDRA ALVARENGA OLAIO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA.

RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM x JUÍZO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, PROPOSTA POSTERIORMENTE A AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS C/C GUARDA COMPARTILHADA. CONEXÃO. IDENTIDADE NA CAUSA DE PEDIR REMOTA (RELAÇÃO COM O DIREITO MATERIAL – FATOS – DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL). PRECEDENTES DO STJ E TRIBUNAIS PÁTRIOS. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM.

Trata-se de **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** suscitado nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens (proc. nº 0859678-52.2019.8.14.0301), proposta por **EVARISTO JOSÉ COELHO DA SILVA**, em desfavor de **LISSANDRA ALVARENGA OLAIO**, suscitado pelo juízo da 2ª Vara de Família de Belém perante o juízo da 1ª Vara de Família de Belém.

O juízo de Direito da 1ª Vara de Família de Belém aduziu, em síntese, que a referida Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável deveria ser julgada pelo juízo da 2ª Vara de Família da Capital, uma vez que neste foi ajuizada, anteriormente, Ação de Oferta de Alimentos c/c Guarda Compartilhada. Por sua vez, o Juízo da 2ª Vara de Família de Belém afirmou que entre as Ações de Dissolução de União Estável e a Ação de Alimentos c/c Guarda existe integral diferença quanto a causa de pedir e pedido, uma vez que a primeira se limita a discutir interesse particulares e restritos aos ex-companheiros, enquanto que a segunda possui espectro de incidência específico aos interesses dos filhos menores, fatos estes que seriam aptos a afastar a incidência de uma possível conexão e/ou continência. Ademais, não haveria qualquer relação de acessoriedade entre as referidas demandas, devendo, pois, ser observado o princípio da perpetuação da jurisdição e do juiz natural.

Às fls. ID **2872537** - **Pág. 1**, este Relator, nos termos do art. 955, do CPC/2015,



determinou que o juízo da 1ª Vara de Família da Capital seria o competente para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Manifestação do Ministério Público às fls. ID 3325087 - Pág. 01/04, tendo o representante do *Parquet* se manifestado no sentido de que a 1ª Vara de Família da Capital seria a competente para julgar a Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens, ante a ausência de conexão com a Ação de Alimentos c/c Guarda.

É o sucinto relatório. Decido monocraticamente.

Sem delongas, destaco que em uma busca mais aprofundada sobre o posicionamento dos Tribunais acerca da temática ora posta (se há ou não conexão entre Ação de Dissolução de União Estável e Ação de Alimentos c/c Guarda), chego a conclusão que, de fato, não há como refutar a existência de identidade na causa de pedir remota (fatos – direito material) entre as referidas ações, tal seja dissolução da união estável, uma vez que a ação de alimentos tratou-se, na particularidade, de consequência da própria extinção do vínculo conjugal. Ademais, em um hipotético restabelecimento da sociedade conjugal entre o país, certamente deixaria de existir o conflito a ser dirimido na ação de alimentos. Isto posto, resta patente a relação de acessoriedade da ação de alimentos para com a ação de dissolução de união estável, sendo possível, pois, reconhecer a existência de conexão entre as demandas. Nesse diapasão, confira-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITO SUSPENSIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONTO DE VERBAS RESCISÓRIAS A TÍTULO DE ALIMENTOS - AÇÃO DE DIVÓRCIO - CONEXÃO.

II - **Conexão no caso, entre a ação de divórcio e a de alimentos, posteriormente ajuizada.**

(STJ - RMS 8606 / BA, Relator Ministro WALDEMAR ZVEITER, publicado no DJe em 18/12/1998)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. **AÇÃO DE GUARDA COM ALIMENTOS. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE DIVÓRCIO. CONEXÃO**. MESMAS PARTES E MESMA CAUSA DE PEDIR. **NECESSIDADE DE REUNIÃO DAS AÇÕES**. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM.

(TJPA – CC 0001282-86.2017.814.0301, Relatora Desª MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, julgado em 07/08/2018)

AÇÃO DE DIVÓRCIO E AÇÃO DE ALIMENTOS AJUIZADA PELA FILHA COMUM. CONEXÃO.

- **Há conexão** entre uma ação de divórcio e uma ação de alimentos ajuizada pela filha comum contra o pai, em função da identidade entre causas de pedir. Além disso, a ação de alimentos é verdadeiramente acessória em relação à ação de divórcio, uma vez que, se restabelecida a sociedade conjugal entre os pais, sequer haverá objeto para ser dirimido na ação de alimentos. Ademais, em havendo necessidade de se resolver todas as questões decorrentes da



dissolução de uma sociedade conjugal, é coerente e razoável que sejam resolvidas pelo mesmo juízo, que terá amplo conhecimento da relação e suas circunstâncias.

(TJRS - CC 70066175043, Relator Des. JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA ECKERT, julgado em 19/08/2015)

AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO E AÇÃO DE ALIMENTOS. IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVENTO. 1. Considerando que **as ações de divórcio e de alimentos, que ensejaram o presente conflito de competência, estão fundamentadas na mesma causa de pedir remota**, deve ser reconhecida a conexão entre as mencionadas demandas e, por conseguinte distribuído o feito por prevenção, nos termos do artigo 55 do CPC. Na verdade, é importante deixar ressaltado que a moderna doutrina defende a existência de conexão mesmo que o objeto e a causa de pedir sejam diferentes, adotando a Teoria Materialista da Conexão, segundo a qual não se identifica conexão apenas pelo pedido ou causa de pedir, mas também por outros fatos que possam vincular uma demanda à outra, por prejudicialidade.

(TJDF - CC 0705693-59.2017.807.0000, Relatora Des^a NÍDIA CORRÊA LIMA, julgado em 19/02/2018)

ASSIM, nos termos da fundamentação exposta, dirimindo o conflito negativo, **DECLARO a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Família de Belém para o regular processamento e julgamento da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens (proc. nº 0859678-52.2019.8.14.0301).**

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Belém/PA, 1º de setembro de 2020.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

